



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393273

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500325-08.2021.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARCOS SABINO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500325-08.2021.8.26.0278

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Marcos Sabino da Silva

1ª Vara Criminal de Itaquaquecetuba

Juíza de 1ª Instância: Érica Pereira de Sousa

Voto nº 8140

Apelação criminal. Violência doméstica. Embora a palavra da vítima possua especial relevo em crimes praticados no âmbito doméstico e familiar, tal valoração exige que o depoimento se mostre dotado de credibilidade subjetiva, verossímil e persistente na incriminação. Havendo versões contraditórias prestadas pela vítima em diferentes momentos processuais, inviável acolher a tese acusatória. Recurso ministerial desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face da r. sentença de fls. 122/125, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação penal para absolver **Marcos Sabino da Silva** da acusação de violar o artigo 129, § 9º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a condenação do réu nos termos da denúncia. Alega que “(...) *as palavras das vítimas, em caso de violência doméstica ou familiar, merecem especial relevo, justamente ante a clandestinidade em que tais condutas são perpetradas (...)*”. Pede a condenação, com a fixação da pena acima do mínimo (fls. 129/135).

O recurso foi processado e respondido em

contrarrazões (fls. 139/143).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo (fls. 156/160).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Consta da denúncia que no dia 26 de janeiro de 2021, por volta das 8h00, na Estrada Campo Limpo nº 70, nesta cidade e comarca de Itaquaquecetuba/SP, o denunciado, no âmbito da violência doméstica e familiar contra mulher, ofendeu a integridade corporal de sua namorada Tais Anísio dos Santos, provocando-lhe lesões corporais de natureza leve.

A materialidade delitiva está consubstanciada pelo Laudo Pericial de Lesão Corporal nº 31.710/2021, de fls. 8/9.

A vítima, em solo policial (fl. 6), declarou que “(...) o autor é seu ex-namorado, que se relacionaram por três anos e quatro meses, dessa relação não tiveram filhos. Notícia que, na data e local dos fatos, motivado por uma discussão banal, sobre querer ver o celular dele, o autor lhe agrediu com arranhões pelo corpo, tapas no rosto, esganadura no pescoço e lhe jogou contra a parede, causando diversas lesões. Vítima informa que o autor também lhe ofendeu, chamando: 'que é débil mental, que é doente, que faz da vida dele um inferno' (sic). Neste ato não tem testemunhas das agressões, pois estava sozinha com ele. Relata que não foi a primeira vez em que foi agredida por ele, porém nunca registrou tais fatos. Vítima foi por meios próprios para o Centro Médico São Lucas, onde foi atendida e liberada.”

Em Juízo, a ofendida narrou ter descoberto uma traição perpetrada pelo réu, ocasião em que, tomada pela indignação, exigiu-lhe explicações. Iniciou-se, então, uma discussão, durante a qual o acusado passou a chamá-la de “louca” e “desequilibrada”. Diante disso, determinou que ele recolhesse seus pertences e deixasse a residência. Durante o embate, o apelado teria empurrado a declarante contra a parede, passando

a enforcá-la, impedindo-lhe a respiração. Diante da incredulidade frente à agressão, permaneceu inerte, vindo a ser solta apenas quando já começava a perder os sentidos. Após cessado o estrangulamento, o réu continuou a proferir xingamentos, empurrou-a sobre a cama e novamente foi instado a se retirar do local. Relatou, ainda, que antes do ocorrido, ao verificar o aparelho celular do companheiro, descobriu indícios da infidelidade. Ao tentar acordá-lo para esclarecer os fatos, apenas o sacudiu, sem qualquer agressão física, passando, então, a confrontá-lo com relação ao conteúdo descoberto, ao que ele respondia que não se tratava de nada relevante (fl. 126).

O réu não foi ouvido em solo policial, contudo, em juízo, afirmou que teve uma discussão com a ofendida, pois não queria continuar o relacionamento, contudo, a vítima sofre de ansiedade e começou a se debater, batendo a cabeça, sendo que tentou contê-la, causando as lesões nela. Acrescentou que depois do ocorrido, a ofendida veio à sua casa e quebrou o vidro, ferindo-se. Na oportunidade, a socorreu. Acrescentou que depois, novamente, ela veio à sua casa e quebrou de novo o vidro. Na primeira oportunidade, ela destruiu o vidro com um soco e, na segunda vez, ela o quebrou com um cabo de vassoura. Disse, também, que jamais agrediu a ofendida, mas que já foi agredido por ela, que chegou a se munir de um pedaço de madeira, para atacá-lo (fl. 126).

Insurge-se o Ministério Público, porque foi decidido na r. sentença o quanto segue:

“A partir do princípio da presunção de inocência, portanto, é insustentável dar primazia prima facie à palavra da vítima em face da palavra do denunciado. Frise-se que o réu afirmou que segurou a vítima para que esta não o agredisse e esta tentou bater a própria cabeça, o que fez com que o réu segurasse. As lesões registradas pelo laudo condizem com o relato do réu que é pessoa primária, portadora de bons antecedentes, nunca foi processado e exerce atividade

profissional lícita com registro em carteira de trabalho.

A vítima, de sua vez, não apresentou versão única sobre os fatos. Em solo policial, afirmou que agredia o réu porque queria ter acesso ao seu celular e, em Juízo, afirmou não ter agredido o réu. Este dormia e o acordou após ver em seu telefone celular que havia sido por ele traída.”

A palavra da vítima é, de fato, um dos instrumentos de convencimento mais importantes em crimes de violência doméstica, normalmente praticados na clandestinidade.

Não se está, aqui, negando valia a esse instrumento de convencimento. Contudo, não se pode aceitar, sem qualquer valoração, o depoimento da vítima, quando ele apresenta elementos duvidosos.

Deve-se verificar se a declaração da vítima não tem verossimilhança e persistência na incriminação.

A credibilidade subjetiva da vítima encontra-se comprometida. Os relatos do réu (suficientemente detalhados) dão conta de que há intensa animosidade entre a vítima e ele, em razão de supostas traições.

A ofendida, de outra parte, alterou seu depoimento prestado em solo policial, ao ser ouvida em juízo.

Assim, não há certeza acima do razoável para descartar a versão do acusado acerca do fato de que a vítima se descontrolou e se debateu, causando as lesões periciadas.

Diante da dúvida insanável, recomendam, a prudência e a justiça, a manutenção da solução mais favorável ao réu, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora